



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10480.009232/94-30
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.768
RECURSO N.º : 117.273
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
TRANSPORTE EFETUADO POR NAVIO DE BANDEIRA
ESTRANGEIRA.

O cancelamento do benefício só pode ser operado mediante prova
irrefutável do descumprimento do requisito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 DEZ 2002

RD/117-273

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 117.273
ACÓRDÃO Nº : 302-34.768
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo, da importação de mercadoria com benefício fiscal, cujo transporte foi efetuado por navio de bandeira estrangeira, e sem a apresentação do respectivo "waiver".

A interessada alega haver solicitado referido documento junto às autoridades competentes, sem que seu pedido tivesse sido atendido, até o momento do recurso. Não obstante, não consta do processo qualquer prova de que tal solicitação tenha sido efetivamente encaminhada ao Departamento de Marinha Mercante. Aliás, a interessada cita em seu recurso, às fls. 60 (item 6), que a comprovação estaria no documento "DOC N. 1", anexo àquela peça de defesa. Entretanto, ao recurso não foi juntado qualquer anexo.

Com tudo isso, foi acatada por esta Câmara a preliminar de diligência argüida pela interessada, como última oportunidade de comprovação da existência do "waiver" (Resolução nº 302-835, de 16/04/97 - fls. 68 a 72).

Em resposta à diligência, o Ministério dos Transportes encaminhou a seguinte mensagem (fls. 94):

"... informamos a impossibilidade de comprovação de 'waiver' que ampare a importação de empilhadeira tri-lateral pela empresa Philips do Brasil Ltda. em agosto de 1989, visto que nossos registros estão restritos aos últimos cinco anos."

Assim, não logrou a interessada comprovar a existência do alegado documento.

Quanto à preliminar levantada pela recorrente, no sentido da impossibilidade de revisão do lançamento, de plano esclareça-se que a ação fiscal aqui tratada não constituiu revisão de lançamento, e sim revisão aduaneira, prevista no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66. Estando os tributos devidos nas operações de importação sujeitos ao lançamento por homologação, e não se verificando o seu recolhimento, é perfeitamente cabível o lançamento de ofício. **ESTA É PRELIMINAR QUE SE REJEITA.** *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.273
ACÓRDÃO Nº : 302-34.768

Ao iniciar a exposição de suas razões de mérito, a recorrente alega que a decisão recorrida não analisara devidamente os argumentos de impugnação, sem contudo apontar quais as lacunas verificadas na peça decisória, o que impede esta relatora de examinar a questão.

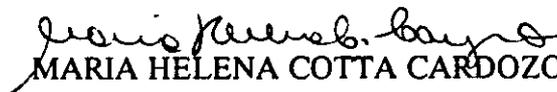
Adentrando ao mérito, verifica-se que, apesar de não constar dos autos o "waiver" em questão, está registrada no BL de fls. 16 a informação "Liberação de Carga: 89/2627". Note-se que o citado documento faz parte de dossiê da época da importação de que se trata, juntado ao processo pela própria Fiscalização. Além disso, a contribuinte traz a possibilidade de o documento exigido ter sido apresentado à época do desembarço da mercadoria. Nesse caso, este teria sido extraviado, já que não consta do mencionado dossiê.

A recorrente afirma, às fls. 60, haver diligenciado junto às autoridades competentes, no sentido de obter a confirmação da emissão do documento exigido, e cita haver anexado ao recurso o respectivo comprovante desta providência. Entretanto, nada foi juntado àquela peça de defesa. O fato de o órgão preparador não haver registrado a falta deste comprovante, no momento da recepção do recurso, deixa no ar a dúvida de que este tenha sido efetivamente apresentado, ou extraviado pela repartição.

Todas estas incertezas impossibilitam a adoção de uma postura segura, no sentido de se concluir pela efetiva inexistência do "waiver" exigido. Acrescente-se o fato de ter sido registrado no BL um número correspondente à liberação de carga.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora